



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035235-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JESUS DA CRUZ, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58194

AGRV.Nº: 2035235-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MARIA JESUS CRUZ

AGDOS. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, E OUTRO

JUÍZA : LAIS HELENA BRESSER LANG

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO A PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, MOMENTO EM QUE TAMBÉM FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE, SEGUNDO ALEGA, A ANOTAÇÃO REMETE A DÉBITO PRESCRITO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 300, DO CPC EM VIGOR – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – EVENTUAL PRESCRIÇÃO QUE, EM VERDADE, ATINGE A PRETENSÃO E NÃO O DIREITO – PRECEDENTES ANOTADOS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM A RÉ – DISCUSSÃO TRAVADA NO FEITO QUE NÃO ENVOLVE EVENTUAL COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA POR FORÇA DO ACIONAMENTO DO SISTEMA “SERASA LIMPA NOME” – NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA JESUS CRUZ**, este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 33/34, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, c. c. Indenização por Dano Moral, por ela proposta contra **RECOVERY DO**

BRASIL CONSULTORIA S/A, e OUTRO, pela qual resultou indeferido pedido por direcionado a obtenção de tutela antecipada, de sorte a que fosse excluído seu nome da plataforma “SERASA LIMPA NOME”, o que se tem em relação ao débito colocado em debate nos autos, momento em que também foi determinada a suspensão da tramitação do feito, o que se tem em razão do quanto determinado nos autos do “IRDR Nº 2026575 - 11.2023.8.26.0000”, este que impôs a suspensão das demandas envolvendo cobranças de dívidas prescritas, ainda que apenas destinadas ao levantamento de anotações promovidas junto a plataforma já acima indicada.

Dizendo da incorreção dos termos definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre a ocupante do polo ativo, sustentando que se veem preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela como por ela pleiteada, notadamente diante da clara cobrança de dívida atingida pela prescrição, circunstância que afasta sua exigibilidade, e porque a inscrição desabonadora promovida afeta negativamente seu “score”, o que se mostra de todo incorreto. Alega ainda que a não concessão da medida como buscada poderá provocar graves prejuízos, inexistindo, por outro lado, qualquer prejuízo que possa ser imposto aos recorridos em razão da concessão pretendida.

Na sequência, sustenta a necessária aplicação ao caso em análise da técnica da distinção (“distinguishing”), uma vez que sua pretensão se mostra direcionada ao reconhecimento da inexistência de relacionamento jurídico, e não propriamente a questão que remete a “cobrança de dívida prescrita”, de modo que se mostra no todo indevida a aplicação do quanto determinado nos autos do “IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000”, este que impôs a suspensão das demandas envolvendo a cobrança de valores atingidos pela prescrição, ainda que

exigidas apenas por intermédio do sistema “Serasa Limpa Nome”, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que possa ter por modificada a R. Decisão como lançada aos autos, com o efetivo restabelecimento da marcha processual.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme se verifica de fls. 42/48, o fundo recorrido apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo não se mostrou plenamente adequado no tratamento da matéria como recolocada em debate no curso do natural desenrolar do feito.

Assim, e no que toca ao pedido de antecipação de tutela, seja no geral, seja especificamente para que seu nome, enquanto recorrente não seja mantido anotado junto a plataforma “SERASA LIMPA NOME”, o que decorre de débito que vem indicado na peça vestibular, debito este que, conforme bem definido pela R. Decisão indevidamente atacada, é fato que não atendeu a agravante as determinações legais, porque deixou de trazer ao conjunto em exame, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ela alegado, como também elementos que denotassem eventual perigo de dano, ou mesmo que implicassem na

imposição de eventual risco ao resultado útil do processo.

Conveniente relembrar que para a concessão de tutela de urgência, nos termos que vem definidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil em regência, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a probabilidade do direito almejado, quanto evidente perigo de imposição de dano, ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que se tem diante da inexistência de elementos que minimamente evidenciem que estão sendo promovidas cobranças extrajudiciais que extrapolam o limite do razoável, sendo certo que o fato do débito ter sido atingido pelo manto da prescrição atinge apenas e tão somente a pretensão dirigida a cobrança, e não ao direito em si considerado, o que justifica, portanto, e plenamente, a não concessão da tutela antecipada nos moldes em que pleiteada, ao menos no presente momento do feito, para tanto observados os exatos limites em que definidos pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, é caso de se conferir o entendimento adotado por esta E. Corte, o que se tem em conformidade com jurisprudência anotada que transcrevo: “TUTELA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de fazer – Pretensão da parte autora de exclusão do seu nome do cadastro do 'Serasa Limpa Nome'; - Ausentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano invocados pela agravante – Hipótese em que não houve negativação do nome da autora – Lançamento do débito na plataforma 'Serasa Limpa Nome'; que, em princípio, não traz prejuízos ao consumidor – Serviço que objetiva a renegociação de dívidas e a facilitação do contato entre o consumidor e a empresa credora, não havendo publicidade – Alegação de que o débito está prescrito que demanda o estabelecimento do contraditório - Decisão mantida - Inteligência do art. 300 do CPC - Recurso não

provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2195010 -16.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

“DÉBITOS C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Suposto débito decorrente da contratação do produto 'Claro móvel' - Indeferimento da tutela de urgência para exclusão do nome do autor do SERASA LIMPA NOME - Insurgência do autor – Descabimento – Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor não evidenciam a probabilidade do direito alegado – Ademais, não houve demonstração evidente do perigo de dano – Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência – RECURSO NÃO PROVIDO. “(TJSP; Agravo de Instrumento 2214598-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer – Pedido de tutela de urgência visando exclusão do registro do débito perante o 'Serasa Limpa Nome' – Parte que reconhece haver mantido relacionamento contratual com a empresa/ré, afirmando "não se lembrar" de ter deixado saldo em aberto – Ausência de provas de que o registro possa provocar abalo ao seu nome ou crédito - Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não verificados à espécie - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199578-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Diante da situação que vem indicada no conjunto apresentado, forçoso reconhecer que por ora inexistente segurança na concessão da medida pleiteada, conforme se apura por força do conjunto carreado aos autos, uma vez que as provas encartadas ao feito não permitem que se defina, ao menos com a devida e necessária precisão, os reais limites, bem como a veracidade das alegações como apresentadas pela agora recorrente.

Ausentes, portanto, os elementos necessários a concessão da antecipação buscada, motivo pelo qual de rigor entender que a R. Decisão hostilizada se mostrou adequada ao conjunto que consta dos autos, devendo assim ser preservada, ao menos nesse ponto, para tanto respeitados os efetivos limites em que proferida.

Superados tais aspectos, e examinando agora os reclamos da inconformada, conforme direcionados ao necessário restabelecimento da marcha procedimental, e efetivamente apreciando os elementos de prova constantes dos autos, bem se apura que a pretensão da agravante vem direcionada ao **“reconhecimento da inexistência do débito”** que foi anotado pela recorrida junto aos cadastros negativos mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, o que se tem sob o argumento de que jamais firmou qualquer contrato que pudesse dar amparo ao registro que foi promovido em seu desfavor pela agravada, ou ao menos não nos limites em que por ela promovido.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que inexistem semelhanças entre a demanda principal e a matéria que se encontra em apreciação pelo “IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000”, este que impôs a

suspensão das demandas envolvendo a “**cobrança de dívida prescrita**”, ainda que movimentada através do acionamento do sistema “Serasa Limpa Nome”, daí porquê de rigor a aplicação da técnica da distinção (“distinguishing”), nos moldes em que vem prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC de 2015, de sorte a permitir a regular tramitação do feito em questão.

A luz de tais elementos, necessário se mostra o acolhimento dos reclamos deduzidos pela ocupante do polo ativo da relação, ainda que de forma parcial apenas, de sorte a se determinar o imediato restabelecimento da tramitação do feito frente ao Juízo, o que deverá se dar até sua efetiva solução.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator